



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO PROJETO DE LEI N.º 22, DE 2021

Altera o art. 3º, da Lei Municipal n.º 1.926, de 7 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a composição do Conselho Municipal de Saúde, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relatora: Vereadora JANICLEIDE ALVES DA SILVA

I RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), no dia 2 de agosto do corrente ano, para parecer, na forma regimental, o Projeto de Lei n.º 22, de 2021, de autoria do Prefeito Municipal.

O projeto é dividido em dois artigos, a saber:

O art. 1º altera a redação dos incisos I ao III e dos §§ 2º ao 4º, do art. 3º, da Lei Municipal n.º 1.926, de 7 de dezembro de 2017.

O art. 2º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

O projeto não recebeu emendas até esta fase de sua tramitação.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da competência e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei n.º 22, de 2021, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e inciso II, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição Federal.

O Conselho Municipal de Saúde se configura como órgão estatal especial, ou melhor: é um espaço público institucional, destinado a formular e acompanhar a política municipal de combate às drogas.

A instituição desse conselho é da competência legislativa do Município e, da mesma forma, a alteração da composição deste colegiado é facultada ao ente federativo local.

Trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, consoante o art. 53, *caput* e inciso IV, da Lei Orgânica do Município. Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

2.2 Da técnica legislativa

A redação do projeto está em conformidade com a boa técnica legislativa e atende aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

2.3 Da matéria

Um dos princípios mais importantes do Sistema Único de Saúde está relacionado com a participação da sociedade no processo de fiscalização dos recursos e do andamento dos trabalhos realizados no SUS. E os conselhos de saúde, em todos os níveis da federação, têm o papel de assegurar a participação da população no controle e elaboração de políticas públicas na área da saúde.

De acordo com a Lei n.º 8.142, de 28 de janeiro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde, o Município deve contar com conselho de saúde para receber recursos do SUS.

Ainda segundo a citada lei, a composição desse conselho deve ser paritária. Ou seja, o número de usuários deve ser igual à soma do número de representantes do Poder Público e de trabalhadores na área da saúde.

Examinando-se o projeto, verifica-se que a composição proposta para o conselho de saúde respeita a paridade exigida pela Lei n.º 8.142/1990.

Verifica-se, ainda, que a composição do órgão colegiado atende às diretrizes previstas na Resolução n.º 333, de 4 de novembro de 2003, do Conselho Nacional de Saúde.

Tal como preconiza a Resolução n.º 333, de 2003, o projeto inclui nos 25% de representação do governo municipal representantes de prestadores de serviços conveniados.

As demais alterações propostas à Lei n.º 1.926/2017 não conflitam com a Lei n.º 8.142/1990 e a Resolução n.º 333, de 2003.

A vedação da participação de servidores federais, estaduais e municipais no Conselho Municipal de Saúde, na qualidade de representantes de usuários de serviços de saúde, prevista na redação proposta para o § 4º, do art. 3º, da lei alterada, fere o princípio constitucional da isonomia. Trata-se de discriminação injustificada.

Da mesma forma, a vedação da participação de parentes de vereadores no conselho não é razoável. Entendemos que essa restrição deve se limitar aos parentes do Prefeito Municipal e do gestor local do SUS.

Por essa razão, propomos alteração na redação do dispositivo, mediante emenda redigida ao final.





COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto da relatora e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 22, de 2021, com emenda redigida a seguir:

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 22, DE 2021

Altera a redação do § 4º, do art. 3º, da Lei n.º 1.926/2017, dada pelo art. 1º, do Projeto de Lei n.º 22, de 2021.

A redação do § 4º, do art. 3º, da Lei n.º 1.926/2017, dada pelo art. 1º, do Projeto de Lei n.º 22, de 2021, passa a ser a seguinte:

“Art. 1º

.....

Art. 3º

.....

§ 4º Fica vedada a participação no Conselho Municipal de Saúde, na qualidade de representante de usuários de serviços de saúde, de cônjuge, companheiro ou de parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito Municipal e do gestor local do SUS.”

Sala das Reuniões, 6 de agosto de 2021.

JANICLEIDE ALVES DA SILVA
Relatora

ELMAR FERNANDES DE RESENDE
Presidente

JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)
Membro

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta proposição foi aprovada

em 9 / 8 / 21 po. unanimidade

Responsável pela Secretaria